

1. DO RELATÓRIO

- 1.1. O presente procedimento licitatório tem por finalidade o registro de preços para aquisição de medicamentos, destinados à Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa - CEMAC, nas quantidades, condições, especificações e nos valores estimados estabelecidos no Termo de Referência (Nº SISLOG 125389).
- 1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 21.370.544,40 (vinte e um milhões, trezentos e setenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme Termo de Referência (Nº SISLOG 125389).
- 1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (Nº SISLOG 128068), Portaria de Contratação (Nº SISLOG 126604), Estudo Técnico Preliminar (Nº SISLOG 125386), Termo de Referência (Nº SISLOG 125389), Orçamento Estimado (Nº SISLOG 125390 125392), Minuta de Edital (Nº SISLOG 130651), Minuta da Ata de Registro de Preços (Nº SISLOG 130621) e Solicitação de Análise Jurídica (Nº SISLOG 130828).
- 1.4. Os autos aportaram nesta Setorial para análise e manifestação jurídica, mediante Solicitação de Análise Jurídica (Nº SISLOG 130828), de lavra da Gerência de Licitações, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 27 do Decreto nº 10.207/2023.

2. DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. O Sistema de Registro de Preços – SRP, utilizado no procedimento em comento, está previsto no artigo 40 da Lei nº 14.133/21, regulamentado pelo Decreto federal nº 11.462/23 e pelo Decreto estadual nº 7.437/11. Dispõe o art. 2º do Decreto 7.437/11:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2.2 A aderência do objeto do pregão ao Sistema de Registro de Preços encontra-se justificada, consoante item 2.7 do Termo de Referência (Nº SISLOG 125389).

2.3. O Decreto nº 11.462/2023 regula o Sistema de Registro de Preços em âmbito federal, inaplicável ao presente procedimento, em virtude de o Documento de Oficialização da Demanda (Nº SISLOG 128068) indicar que a fonte que custeará as futuras contratações é a Estadual, o que atrai a aplicação do Decreto estadual nº 7.437/2011, o qual regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado de Goiás.

2.4. No que diz respeito à legislação aplicável, a questão foi analisada pela Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 80/2020 – GAB (000011052053), com a fixação das seguintes teses/conclusões (SEI 000011138402):

- "i) a inexistência da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do procedimento de Registro de Preços, **não significa absoluta impossibilidade de que, em determinadas situações, já se vislumbre a origem dos recursos** (isto é, a fonte da qual emanará o crédito orçamentário) que serão direcionados para as futuras aquisições de bens e/ou prestação de serviços, em corolário ao princípio orçamentário da universalidade, por meio do qual o orçamento deve conter todas as receitas e todas as despesas do Estado (art. 3º da Lei nº 4.320/64);
- ii) no Sistema de Registro de Preços, tem-se que: (a) quando o recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for oriundo da União, deve ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal (Decreto nº 10.024/2019 se a modalidade licitatória for o pregão); (b) quando o recurso orçamentário for de origem "exclusivamente" estadual, ou na situação em que não se percebe antecipadamente a origem do crédito orçamentário que será utilizado para as futuras contratações, devem ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002), conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás (Lei Estadual nº 17.928/2012, Decreto Estadual nº 7.437/2011 e Decreto Estadual nº 7.468/2011 - se a modalidade utilizada for o pregão);
- iii) ainda no âmbito do Sistema de Registro de Preços, na hipótese em que o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual ou não for possível antever a origem dos recursos, o que reclamará a aplicação das normas gerais editadas pela União e, em caráter suplementar, as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás, **não será possível empregar a Ata de Registro de Preços para promover a aquisição de bens e/ou contratação de serviços que ulteriormente sejam contempladas com verbas de origem federal;**
- iv) de nenhuma maneira, a simples publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial da União supriria a necessidade de submissão às normas específicas da União, nos casos em que forem utilizadas verbas de origem federal por meio das transferências voluntárias;"

2.5. Em que pese a Lei Federal nº 8.666/93 tenha sido revogada e os decretos em decorrência dela terem sido adequados à nova legislação, a orientação traçada pelo referencial supracitado permanece a mesma, ou seja, caso a origem do recurso orçamentário que fará face às despesas das aquisições for da União, deverá ser aplicado o Decreto Federal. Por outro lado, caso o recurso orçamentário for de origem exclusivamente estadual, deverão ser aplicadas as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União, conjuntamente e em caráter suplementar, com as normas específicas editadas pelo Estado de Goiás.

2.6. Deve-se, primeiramente, definir a natureza da verba. Caso a licitação utilize verba estadual, recomenda-se aplicar o regramento da Legislação Estadual Decretos nº 10.247/2023 e nº 7.437/2011 e Instrução Normativa nº 3/2023 SEAD, que suplementam a Lei nº 14.133/2021. Como consequência prática, na hipótese de fonte de recurso estadual, aplica-se o art. 40 do Decreto estadual nº 10.247/2023 (repregoamento), com publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. Por outro lado, se a verba utilizada for federal, o regramento aplicado é o federal. Nessa linha foi o entendimento do Gabinete do Procurador-Geral do Estado no Despacho AG 1176/2018 SEI-GAB, *in verbis*:

- b) Nas licitações que não sejam destinadas ao Sistema de Registro de Preços, será necessária a análise quanto à fonte do recurso indicada no respectivo processo administrativo (art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93). Assim, **quando o recurso orçamentário, que fará face às despesas das aquisições, for oriundo da União (aqui incluídas as transferências voluntárias, transferências legais e fundo a fundo do SUS/SUAS), deverá ser aplicado, na licitação e posterior contratação, o regramento federal. Já na hipótese de recurso orçamentário de origem estadual (contempladas as transferências constitucionais), devem ser aplicadas a legislação estadual, que suplementa as normas gerais de licitação e contratos administrativos editadas pela União.**

2.7. Como se verifica, a fonte dos recursos que fará frente ao procedimento licitatório é que determinará a legislação aplicável, não devendo ser considerada futura necessidade de alteração da fonte de recurso, vejamos:

Ademais, a imposição de publicar os instrumentos convocatórios no Diário Oficial da União em função de suposta necessidade futura de alteração da fonte de recursos, acarretará ônus injustificado ao Estado de Goiás, considerando o custo de cada publicação e o universo de editais disponibilizados diariamente, mesmo considerando apenas as hipóteses de contratações fundamentadas nas exceções ao caput do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93, cujas vigências ultrapassam o exercício financeiro.

2.8. No presente caso, o item 5.2 do DOD (Nº SISLOG 128068) indica a fonte do recurso como “Tesouro”, correspondendo à fonte estadual, assim, deverá ser aplicada a legislação estadual.

3. DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

3.1. Conforme demonstrado, as despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta do Tesouro Estadual, de modo que o Aviso de Licitação deverá ser publicado conforme preconizado no texto art. 15 do Decreto estadual nº 10.247/2023, o qual aduz o seguinte:

Art. 15. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante: I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica. § 1º No caso de consórcio público, a publicação do extrato do edital deverá ser realizada no diário oficial do ente de maior nível entre eles e em jornal diário de grande circulação. § 2º A divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado. § 3º Nos casos em que a fonte de recursos do pregão for, no todo ou em parte, da esfera federal ou de organismos internacionais, deverá ser também publicada a referida convocação no Diário Oficial da União, quando houver previsão na lei ou na regulamentação específica.

3.2. No que diz respeito à previsão de tratamento diferenciado e simplificado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, exigida nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Complementar estadual nº 117/2015, o item 10.8 do Termo de Referência dispõe que será aplicado conforme previsto na Planilha de Quantitativo e Valores contida na Seção 3.

3.3. Ocorre que a referida planilha não faz qualquer menção à reserva de cotas/exclusividade de itens, de modo que, no que concerne a esse ponto, não haverá tratamento diferenciado às Mês/EPPs. Assim, a redação do item 10.8 do Termo de Referência deve ser retificada, para que afirme a não aplicabilidade de exclusividade/reserva de cotas para tais empresas pelo motivo apresentado no item 10.9 – ausência de número mínimo de fornecedores.

3.4. Para comprovar a informação de não identificação de, no mínimo, 03 (três) fornecedores localizados regionalmente que sejam enquadrados como ME/EPP, foi juntado o Comprovante de Competitividade, emitido pelo Sistema Banco de Preços (Nº SISLOG 125394).

3.5. Frise-se que a veracidade das informações prestadas pelo Setor Técnico recai sobre seus subscritores, não sendo função desta Procuradoria Setorial, enquanto órgão jurídico consultivo, consultar um a um os comprovantes de competitividade de forma a averiguar a veracidade das alegações. Qualquer dúvida específica quanto a este ou outra questão controversa, deve ser expressamente indagada àquele Órgão.

3.6. Por outro giro, nos termos da Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União - TCU, a exigência dos índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

3.7. Na sequência, o Decreto Estadual nº 9.900/2021 determinou parâmetros para a formação do preço estimado, na forma prevista nos incisos do art. 6º, de forma combinada ou não:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;
  - II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;
  - III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
  - IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
  - V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e
  - VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada.

3.7. Destaca-se que o Decreto Estadual nº 9.900/2021 impõe parâmetros temporais para evitar que preços defasados sejam utilizados para compor a pesquisa. Com vistas a atender a referida exigência, bem como evitar eventuais questionamentos relacionados à economicidade, quando foram instaurados os processos de compra, a Gerência de Compras Governamentais juntou Orçamento Estimado (Nº SISLOG 125392), contendo o seguinte teor:

O método matemático utilizado no cálculo do "Preço Estimado" é a média aritmética e/ou mediana dos preços apresentados ou o preço máximo de venda ao governo - pmvg (caso menor que a média/mediana).

Considerando o que consta na Instrução Normativa, temos como parâmetros na estimativa de preços:

Para os Itens 1, 2 e 3: Média/Mediana de Preços pesquisados nos sistemas: Painel de Preços, Comprasnet Federal/Goiás e/ou

BPS/Banco Preços (incisos I e II da Instrução Normativa nº 65), onde o preço médio/mediana calculado está abaixo do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG ( inciso III da Instrução Normativa nº 65);

Foram utilizados os seguintes parâmetros, descritos item a item na tabela a seguir:

[...]

A Estimativa de Preço foi elaborada, conforme Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 07/07/2021, tendo como referência o Banco de Preços, a lista de PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO – PMVG e o PREÇO DE FÁBRICA - CMED-ANVISA site <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos> , com desoneração de ICMS (alíquota ICMS 0%) e com aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, obtendo o PMVG Unitário.

Esclarecemos que consta anexo aos autos "Demonstrativo da Estimativa de Preços" (125390) referente ao Demonstrativo de Pesquisa de Mercado, feito de forma individualizada (para cada medicamento). Ressaltamos que a estimativa de preços está de acordo com às orientações da Nota Técnica nº: 2/2019 - ADSET, conforme documentos anexos: "Pesquisa de Preços" (125393), onde verifica-se que os preços refletem os preços praticados no mercado atualmente e são exequíveis.

Salientamos que para os medicamentos a serem licitados, o cálculo/análise do preço estimado abrange no mínimo 3 (três) preços como base. Informamos que, na análise visando a composição dos Preços de Referência, em todos os itens a serem registrados, foram realizadas pesquisas nos sistemas: Painel de Preços, Comprasnet Federal, Comprasnet Goiás, Banco de Preços Público, Banco de Preços em Saúde - BPS do Ministério da Saúde e Tabela de Preços da CMED ANVISA. Essas pesquisas representam os incisos I, II e III da Instrução Normativa SEGES /ME nº 65, de 07/07/2021, em seu Art. 5º, transcritos abaixo:

[...]

Portanto, a estimativa de preços foi realizada com base em vários parâmetros de pesquisa, visando estar mais próxima possível a realidade, sendo que consta registrado nos autos várias páginas da pesquisa, feita de forma cumulativa. Foram utilizadas diversas fontes de pesquisas, sendo observado preços inexequíveis ou elevados.

Reafirmamos que as pesquisas foram realizadas em concordância com a previsão legal, conforme determina o Art. 5º da Instrução Normativa, e para facilitar a conferência dos dados, foi anexado o "Demonstrativo da Estimativa de Preços" (125390) com o Demonstrativo da Estimativa de Preços, a veracidade dos dados pode ser conferida por meio dos comprovantes da pesquisa realizada "Pesquisa de Preços" (125393), e a autenticidade dos comprovantes pode ser verificada nos links (sistemas) abaixo:

<https://paineldepacos.planejamento.gov.br/analise-materiais>

<http://www.comprasnet.go.gov.br/>

<https://www.bancodeprecos.com.br/Account/Login?ReturnUrl=%2f>

<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>

<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Ata/ConsultaAta00.asp>

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>

Ressaltamos que o "Banco de Preços Público" é integrado (extrai dados) a vários sistemas, dentre eles: "Painel de Preços", "Banco de Preços em Saúde - BPS", "Compras-Net Goiás", "Compras-Net Federal", "Compras-Net Estaduais" (vários estados), "Sistema Licitação do Banco do Brasil", "Sistema de alguns Municípios" e "Lista CMED/ANVISA" portanto, os "Relatório de Cotação" emitidos por meio desse sistema englobam várias fontes de pesquisas, atendendo aos incisos I, II e III da Instrução Normativa nº 65.

Também, devem serem considerados: a RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 28 DE MARÇO DE 2024 referente ao ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2024 e a RESOLUÇÃO CM-CMED Nº 1, DE 30 DE MARÇO DE 2023 referente a ajuste de preços de medicamentos para o ano de 2023.

3.8. Em que pese o Documento de Oficialização de Demanda – DOD (Nº SISLOG 128068) aponte que a fonte do recurso que irá custear as futuras aquisições é de origem Estadual, o que atrai a utilização da legislação estadual em toda a instrução da licitação e posterior execução dos ajustes dela decorrentes, a pesquisa de preços foi fundamentada na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Acredita-se que a substituição do DOD Nº SISLOG 125384, o qual apontava fonte mista, pelo DOD Nº SISLOG 128068, que determina fonte estadual, causou a impropriedade evidenciada. **Visando à correção do procedimento, esse ponto da instrução processual deve ser adequado às prescrições do Decreto estadual 9.900/2021.**

3.9. Ademais, constata-se que os critérios utilizados para aferição de preços pesquisados e especificados na Justificativa de Realização de Preços, até o momento desta análise, observaram o lapso legal de validade segundo os parâmetros escolhidos pelo setor técnico competente.

3.10. Importante salientar, também, o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto 9.900/2021, *in verbis*:

Art. 3º Para o disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

VI – agente responsável: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública, para realizar a pesquisa de preços.

3.11. Desse modo, os servidores responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços devem, em regra, ser efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes desta pasta.

3.12. Dito isso, pondera-se que não é atribuição desta unidade consultiva imiscuir-se em questões de ordem técnica do setor de aquisições, de modo que a motivação dos atos administrativos e gerenciais são tomados como pressuposto, uma vez que gozam de presunção de legalidade e encontram baliza na teoria dos motivos determinantes, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no MS 15.290/DF.

3.13. Da mesma forma, o TCU, no Boletim de Jurisprudência n. 302, reafirma o princípio da segregação de funções:

Licitação. Comissão de licitação. Princípio da segregação de funções. Orçamento estimativo. Avaliação. Competência.

Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

3.14. Sendo assim, cumpre salientar que, já tendo sido orientado pela Procuradoria-Geral do Estado, a responsabilidade pela aferição da estimativa de preços, para comprovação da vantajosidade, repousa inteiramente na autoridade solicitante.

3.15. Foi juntado aos autos mapa de gerenciamento de riscos (Nº SISLOG 128614), em atendimento ao art. 17, II, §1º, do Decreto nº 10.207/2023, bem como a portaria designando as funções essenciais da contratação (Nº SISLOG 126604), pendente de assinatura dos servidores e agentes participantes do processo de contratação.

3.16. Por derradeiro, deve ser juntada autorização para abertura do procedimento licitatório, devidamente assinada pela autoridade competente.

#### 4. DOS DOCUMENTOS FINANCEIROS/ORÇAMENTÁRIOS

4.1. Cumpre salientar que, por se tratar de sistema de registro de preço, não serão exigidos, por ora, o cumprimento de certos comandos legais, mormente de aspectos financeiros, os quais deverão ser satisfeitos no momento em que forem realizadas as contratações.

4.2. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União com relação à licitação para registro de preço, restando consignado que *a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato* (Acórdão 8946/12; Min. Rel. André de Carvalho).

4.3. Por outro giro, o art. 5º da Instrução Normativa nº 3/2023 ([53594844](#)), da Secretaria de Estado da Administração, dispõe que a licitação para registro de preços realizada por órgão ou entidade setorial somente poderá ser realizada para atender necessidade exclusiva do próprio órgão ou entidade, mediante autorização prévia da Unidade Central que fará a gestão da ARP.

4.4. Buscando a referida autorização, os autos foram encaminhados à Superintendência Central de Compras da SEAD, cuja manifestação se deu por meio da Autorização SRP para Contratação Exclusiva (Nº SISLOG 132775).

4.5. Na eventualidade de concretização das contratações advindas do registro de preços, deve haver a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta, na forma determinada pelo Art. 84- A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.

#### 5. DA ADEQUAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E ANEXOS

5.1. Até o momento, o **Edital** e os respectivos anexos encontram-se em consonância legal (Nº SISLOG 130651), carecendo das seguintes adequações:

I. Nos Anexos do Edital:

No Termo de Referência Nº SISLOG 125389:

a) o item 2.5 deve indicar que as futuras contratações serão formalizadas por nota de empenho, conforme item 7.2 do próprio Termo de Referência;

b) adequações solicitadas no item 3.3 deste Parecer, que se referem à exclusividade/reserva de cotas para ME/EPP.

Na Minuta da ARP Nº SISLOG 130621:

a) alterar a redação dos itens 8.4 e 10.1, ajustando conforme a minuta-padrão (Nº SEI 70377538);

b) inserir o item 9.5, conforme a minuta-padrão (Nº SEI 70377538);

d) preenchimento das lacunas.

5.2. Frise-se que compete ao setor técnico adequar a numeração, demais correções e aspectos formais resultantes das sugestões de alterações realizadas por esta Especializada.

5.3. Por oportuno, recomenda-se que as **disposições do edital e do contrato reflitam exatamente o que está no Termo de Referência, independentemente de indicação específica neste opinativo**, por não caber a este órgão jurídico pontuar expressamente tais incongruências, por serem de simples constatação no contraste entre os dois documentos.

#### 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Oportuno enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Setorial emitir juízo de valor acerca da conveniência e oportunidade da aquisição, tampouco sobre os cálculos, valores e aspectos técnicos contidos no processo. Desse modo, a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos. Assim, a responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a este órgão de consultoria jurídica do Estado.

6.2. Cumpre ressaltar, por fim, a imperiosa necessidade de observância pela SES do Decreto nº 9.737/2020, que estabelece medidas de racionalização de gastos com pessoal e outras despesas correntes e de capital, na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e nas empresas estatais dependentes, no momento oportuno.

6.3. Feitas estas considerações, no que se refere ao aspecto jurídico, conclui-se que o processo estará regular após o atendimento das recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:

a) observância da recomendação do item 3.3 deste opinativo;

b) adequação da pesquisa de preços (item 3.8);

- c) juntada de portaria de contratação e demais documentos, devidamente assinados (item 3.15);
- d) juntada da documentação orçamentária e financeira em momento oportuno (item 4);
- e) juntada da autorização da autoridade competente para a realização do presente processo licitatório e do ordenador de despesas na eventual concretização da contratação, à exigência do artigo 84-A da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do artigo 28 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 (item 3.16);
- f) adequação da minuta do edital e anexos (item 5.1);
- g) aposição de assinatura nos demais documentos que instruem o processo.

6.4. Frisa-se que, diante do advento da Instrução Normativa nº 01/2024, de autoria da Controladoria-Geral do Estado, passou a ser desnecessária a disponibilização do processo ao órgão do controle interno, já que a instituição possui livre acesso ao sistema de contratação: “A Controladoria-Geral do Estado - CGE terá livre acesso, via SISLOG ou COMPRASNET, aos procedimentos licitatórios em todas as suas modalidades e aos chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão e termos de parceria, dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual”.

6.5. Ressalte-se que, com o atendimento das condicionantes indicadas, não será necessário o retorno dos autos para simples conferência por esta Procuradoria Setorial, podendo a área técnica dar continuidade diretamente ao feito, salvo quando o ajuste superar o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), ocasião em que será necessária análise conclusiva do feito.

6.6. Isso posto, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Gestão Integrada/Gerência de Licitações** da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2025.

**Carolina Correia Campelo**

Procurador(a) do Estado

Gerente de Processos Administrativos